



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 139/96.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafa do Projeto de Lei Complementar que "Altera o art. 49 e art. 66 da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

V - contribuição mensal, facultativa, de cada Policial Militar da inatividade, nos mesmos valores e condições estabelecidas nos incisos acima, no que se refere a remuneração percebida na inatividade;

VI - contribuição mensal, facultativa, de cada pensionista, no valor proporcional a pensão recebida, nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e V deste artigo;

VII - recursos próprios do Fundo de Saúde;

VIII - doações e subvenções;

IX - outros recursos.

.....
Art. 66 -

I - obrigatórios: os estabelecidos nos incisos I, II e na alínea "b" do inciso III, do parágrafo único do art. 65, exceto o n° 2 da alínea "b", do inciso I do mesmo artigo, para os policiais militares da inatividade e pensionistas.

II -

§ 1° - O desconto através de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar, constante do n° 2, da alínea "b", do inciso II, do parágrafo único, do art. 65, será facultativo para os policiais militares da inatividade e pensionistas, nos termos do art. 49.

§ 2° - Para a suspensão do desconto de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá solicitar mediante requerimento à autoridade competente?

Art. 2° - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 23 de dezembro de 1996.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 038, DE 15 DE JULHO DE 1996.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA,

Tenho a grata satisfação de cumprimentar Vossas Excelências ao encaminhar à douta apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, o anexo Projeto de Lei Complementar que "Altera e acrescenta incisos ao parágrafo único do Art. 49, e parágrafos ao Art. 66 da Lei Complementar nº 058, de 07 de Julho de 1992".

A Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, que dispõe sobre a remuneração dos policiais civis e militares do Estado de Rondônia, assim estabelece:

" Art. 46 - O Estado de Rondônia proporcionará ao policial e aos seus dependentes assistência médica, odontológica, hospitalar e social, através das suas organizações de serviço de saúde e de assistência social.

Art. 47 - O tratamento do policial, virtude de ferimento, doença, moléstia ou enfermidade que tenha relação de causa e efeito com o serviço, correrá por conta dos cofres públicos do Estado de acordo com a regulamentação específica. "

A organização de saúde governamental que assiste aos policiais militares, pensionistas e dependentes é a Policlínica da Polícia Militar, a qual, depende, exclusivamente, dos recursos orçamentários contemplados pelo Governo do Estado à Polícia Militar. Contudo, Senhores Deputados, tais recursos, que são repassados à Corporação através das rubricas orçamentárias, para fins de assistência à saúde, são insuficientes para atender a demanda de gastos gerados pelo volume de atendimentos realizados.

Com o intuito de suprir as deficiências da Organização de Saúde da Corporação e oferecer um melhor atendimento aos policiais militares e seus dependentes, foi criado no ano de 1983, o Fundo de Saúde da Polícia Militar, sendo celebrado convênio com a Associação Tiradentes da Polícia Militar - ASTIR, entidade criada pelos policiais militares, naquele mesmo ano que, a partir de então, passou a administrar o referido Fundo, assumindo, indevidamente, a total responsabilidade pelo suprimento da Policlínica da Polícia Militar e por toda assistência à saúde dos policiais militares, pensionistas e dependentes.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Assim, a contribuição atual ao Fundo de Saúde está estabelecida na Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, conforme segue:

"Art. 49 - Nos casos previstos no artigo anterior, também poderá ser autorizado o atendimento do policial militar, quando houver convênio firmado pela Corporação com essa finalidade.

Parágrafo único - O convênio de que trata este artigo será custeado através do Fundo de Saúde da Polícia Militar, com os seguintes recursos.

I - contribuição mensal no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento básico do policial militar;

II - recursos próprios do fundo;

III - recursos orçamentários do Estado, repassados mensalmente pela Polícia Militar, sacados em folha de pagamento, num valor igual a metade do montante recolhido pelos policiais militares;

IV - doações e subvenções;

V - outros recursos."

O artigo anterior a que se refere esse artigo, logicamente é o art. 48, onde estão estabelecidas as situações em que o Ordenador de Despesas poderá autorizar o tratamento de policiais militares em hospitais e clínicas que não sejam os da rede pública.

As contribuições recolhidas conforme os dispositivos mencionados perfazem, atualmente, o montante demonstrado no quadro abaixo:

CONTRIBUINTE	QUANTIDADE	VALOR
POLICIAL MILITAR	4001	11.641,36
ESTADO	50%	5.820,68
TOTAL	-	17.462,04

Fonte: 6ª Seção do Estado Maior Geral da PM/RO.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

É com esse montante que a Associação Tiradentes da Polícia Militar, como entidade responsável pela administração do Fundo de Saúde, por força do Convênio nº 001-PM/ATPM-83, de 29 de novembro de 1983, tenta manter em funcionamento o Sistema de Saúde que atende aos policiais militares, pensionistas e dependentes, totalizando em aproximadamente 11.500 (onze mil e quinhentas) pessoas assistidas com atendimento médico, odontológico, laboratorial e hospitalar, além das remoções de doentes e feridos para outros Estados. Esta situação obriga a ASTIR a utilizar recursos que deveria dispor para prestar outras assistências aos seus associados, como para saldar seus débitos oriundos da assistência à saúde.

Informo que um Soldado PM para ter toda a assistência a sua saúde e a de seus dependentes recolhe atualmente como contribuição ao Fundo de Saúde, por mês, o valor correspondente a R\$ 2,45 (Dois reais e quarenta e cinco centavos), enquanto um Coronel PM contribui com R\$ 14,72 (Quatorze reais e setenta e dois centavos), ficando as contribuições dos demais postos e graduações compreendidas entre esses limites.

Como Vossas Excelências podem observar, os valores das contribuições dos policiais militares em favor do Fundo de Saúde, bem como seu montante, são insuficientes e não correspondem a realidade dos preços mínimos de serviços médicos estabelecidos pela Associação Médica Brasileira (AMB), e nem se aproximam dos preços cobrados pelas entidades que operam planos de saúde no Estado de Rondônia, como bem se destingue na demonstração de suas mensalidades:

- Goldem Cross: adulto - R\$ 44,29, criança - R\$ 33,27;
- Bradesco: titular e esposa - R\$ 57,60, filhos - R\$ 36,64;
- Unimed: Plano A - R\$ 38,00 por pessoa - Plano B R\$ 53,00 por pessoa;
- Dom Bosco: R\$ 35,00 por pessoa;
- AMERON (AME): adulto - R\$ 23,97, criança - R\$ 21,58.

Fazendo-se a divisão do montante das contribuições do Fundo de Saúde, pelo número de pessoas assistidas, pode ser facilmente concluído que a Associação Tiradentes está recebendo mensalmente, por pessoa amparada, a quantia ínfima de R\$ 1,52 (Um real e cinquenta e dois centavos), para fazer frente a uma despesa mensal a qual, normalmente, ultrapassa a casa dos R\$ 100.000,00 (Cem mil reais).

Com base no exposto, passo a esclarecer cada modificação pretendida, seus motivos e vantagens, de forma a propiciar um melhor entendimento, por parte de Vossas Excelências, do alcance social de tais alterações para os policiais militares.

O § 1º do art. 49. passa a ter a seguinte redação:

" § 1º - O convênio de que trata este artigo será custeado através do Fundo de Saúde da Polícia Militar. "



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Com esta redação define-se de forma clara quem custeará os gastos dos Policiais Militares e seus dependentes com a assistência médica, odontológica e hospitalar em instituições privadas através dos convênios.

O § 2º assim dispõe:

"§ 2º - Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar fica estipulado o valor correspondente a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Soldado PM de 1ª Classe como desconto padrão."

Este dispositivo fixa um valor básico de desconto, denominado "Desconto Padrão", para servir de base de cálculo nos descontos dos policiais militares, dependentes e pensionistas, para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar. O desconto padrão corresponde a 10% (dez por cento) do vencimento básico do Soldado PM de 1ª Classe, ou seja, equivale a R\$ 4,91 (Quatro reais e noventa e um centavos).

O § 3º estabelece o seguinte:

"§ 3º Os recursos arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar serão os seguintes:

I - contribuição mensal de cada Oficial da Ativa, no valor de 6 (seis) vezes o desconto padrão;

II - contribuição mensal de cada Subtenente e Sargento da ativa, no valor de 4 (quatro) vezes o desconto padrão;

III - contribuição mensal de cada Cabo e Soldado da ativa, no valor de 2 (duas) vezes o desconto padrão;

IV - contribuição mensal de cada Dependente dos policiais militares da ativa, no valor de 1 (uma) vez o desconto padrão;

V - contribuição mensal, facultativa, de cada policial militar da inatividade, nos mesmos valores e condições estabelecidas nos incisos acima, no que se refere a remuneração percebida na inatividade;

VI - contribuição mensal, facultativa, de cada pensionista, no valor proporcional a pensão recebida, nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV deste parágrafo.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

VII - recursos próprios do Fundo de Saúde;

VIII - doações e subvenções;

IX - outros recursos."

Nos incisos, deste parágrafo fica bem definido quem contribui e com quanto para o Fundo de Saúde da Polícia Militar. Vale salientar que os contribuintes e beneficiários do Fundo de Saúde foram divididos em 5 (cinco) grupos distintos a saber: o grupo dos Oficiais; o grupo dos Subtenentes e Sargentos; o grupo dos Cabos e Soldados; o grupo dos Dependentes; e o grupo dos Pensionistas.

De acordo com os grupos foram atribuídos valores diferenciados de contribuição em razão das faixas salariais, tudo com base no "desconto padrão", da seguinte forma:

- Para Oficiais, o valor da contribuição fica definido em 6 (seis) vezes o desconto padrão, equivalente a R\$ 29,46 (Vinte e nove reais e quarenta e seis centavos);
- Para Subtenentes e Sargentos, o valor da contribuição fica definido em 4 (quatro) vezes o desconto padrão, importando em R\$ 19,64 (Dezenove reais e sessenta e quatro centavos);
- Para Cabos e Soldados, o valor da contribuição fica fixado em 2 (duas) vezes o desconto padrão, correspondente a R\$ 9,82 (Nove reais e oitenta e dois centavos);
- Todos os Dependentes de policiais militares, independente do grau hierárquico do mesmo, o valor de contribuição fica estabelecida em 1 (uma) vez o desconto padrão, equivalente a R\$ 4,91 (Quatro reais e noventa e um centavos); e
- Os Pensionistas terão sua contribuição fixada em razão da proporcionalidade da pensão recebida, de acordo com o grau hierárquico do policial militar falecido.

Este dispositivo vem de encontro a uma grande injustiça que ocorre atualmente na Corporação em matéria de assistência, considerando-se que o policial militar não paga para ter seus dependentes assistidos pelo Fundo de Saúde e com a benevolência do artigo 50, do Decreto-Lei nº 09-A, de 09 de março de 1982, (Estatuto dos Policiais Militares), que define quem pode ser dependente do policial militar na Corporação, alguns se aproveitam da situação e declaram como seus dependentes legais um grande número de pessoas que, em alguns casos, nem residem em nosso Estado. Esta atitude onera aqueles que não têm dependentes ou os que possuem em número reduzido e por conta disto, também não têm uma boa assistência a sua saúde.

A situação dos inativos e pensionistas na Corporação, em matéria de assistência à saúde, é indefinida, considerando-se que o inativo (reserva remunerada ou reformado) recolhe obrigatoriamente a sua contribuição, pois a lei não lhe dá condições de desvincular-se do Fundo de Saúde, contudo, muitos deles, se afastam do Estado de Rondônia para fixar residência em outra Unidade da Federação e continuam pagando por um benefício que não recebem. Ademais, a situação



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

dos pensionistas é mais complexa, vez que muitos recebem os benefícios do Fundo de Saúde, bem como seus dependentes e, no entanto, não recolhem nada para a sua constituição.

Com esse dispositivo tem-se a intenção de permitir que estas categorias, que integram a Corporação, tenham a oportunidade de optar se desejam ou não contribuir para o referido Fundo e gozar de seus benefícios.

A supressão do atual inciso III do art. 49. que dispõe sobre o valor da contribuição mensal do Estado para o Fundo de Saúde da PM/RO é o entendimento que, conforme consta nos arts. 46 e 47, da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992, citados inicialmente, a responsabilidade pela assistência à saúde do policial militar e seus dependentes é do Estado de Rondônia, o Fundo de Saúde é uma contribuição dada pelos integrantes da Corporação como complemento desta mesma assistência e não como seu substituto. Esses recursos orçamentários devem ser consignados no orçamento da Polícia Militar, em elementos de despesas que possam favorecer a assistência à saúde. Dessa forma, não haverá dúvidas da verdadeira finalidade do referido Fundo.

Há por bem aduzir que a contribuição mensal, por pessoa, proporcional aos postos e graduações da Corporação, é justo em comparação ao que se cobra hoje nos planos de saúde particulares e até mesmo no IPERON. O montante das contribuições dos policiais militares, dependentes e pensionistas ao Fundo de Saúde da Polícia Militar assim ficará:

CONTRIBUINTE	QUANTIDADE	DESCONTO	TOTAL
OFICIAIS	414	29,46	12.196,44
SUB E SGTS	562	19,64	11.037,68
CBs e Sds	3.220	9,82	31.620,40
DEPENDENTES	7.200	4,91	35.352,00
PENSIONISTAS	125	Variável	Variável
TOTAIS	11.521	-	90.206,52

Fonte: ASTIR em Jun/96.

O Parágrafo único e o inciso I do Art. 66 assim reza:

" Art. 66.....

1 - obrigatórios: os estabelecidos nos incisos 1.º, 2.º e na alínea "b" do inciso 3.º, do parágrafo único do art. 65, exceto o nº 2 da alínea "b" do inciso 1.º do mesmo artigo, para os policiais militares da inatividade e pensionistas.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

77 -

§ 1º - O desconto através de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar, constante no nº 2, da alínea "b", do inciso 77, do parágrafo anterior do art. 65, será facultativo para os policiais militares da inatividade e pensionistas, nos termos do art 49.

§ 2º - Para a suspensão do desconto de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá solicitar mediante requerimento à autoridade competente."

Estas modificações são meras adequações na legislação ora proposta, com o objetivo de possibilitar ao policial militar da inatividade e pensionistas de, voluntariamente, permanecer ou não contribuinte do Fundo de Saúde quando ingressa nestas situações.

Senhores Parlamentares, o que se propõe com a presente matéria é salvar o Fundo de Saúde da Polícia Militar, hoje totalmente deficitário, dotando-o de recursos financeiros suficientes para fazer frente às despesas com a saúde de seus contribuintes e direcioná-lo, novamente, ao real objetivo de sua criação, que é o de propiciar aos policiais militares, pensionistas e dependentes da assistência que não puder ser prestada pela Policlínica da Polícia Militar.

À luz de tais justificativas, fico certo de que o Projeto de Lei Complementar em tela merecerá a pronta acolhida e a conseqüente aprovação de Vossas Excelências, aprez-me reiterar-lhes, na oportunidade, os melhores protestos de alta estima e especial consideração.


VALDIR RAUPP DE MATOS

Governador

Preço da saúde

EMPRESAS	PERFIL AOS 30 ANOS										O QUE ESTÁ NO CONTRATO		
	Clientes	Médicos	Laboratórios	Hospitais	Plano mais barato	Plano mais caro	Carência mínima	Carência máxima	Internação	UTI	Preexistentes	Crônicas	COBERTURA DE DOENÇAS Infecto-contagiosas
 SUL AMÉRICA	1,5 milhão	16 359	4 012	1 059	21,44 reais (cobertura para Internações)	414,43 reais (cobertura para consultas, exames e Internações)	zero para acidentes pessoais	18 meses para cirurgias cardíacas e assemelhadas e transplantes	365 dias por ano	365 dias por ano	Não	Sim	Sim
 Amil	950 000	8 000	1 500	850	44,36 reais (cobertura para Internações)	183,52 reais (cobertura para consultas, exames e Internações)	zero para acidentes pessoais, consultas e exames básicos	18 meses para Internações de alta complexidade (cirurgia cardíaca, câncer ou neurocirurgia)	365 dias por ano	365 dias por ano	Sim	Sim	Em parte
 NACIONAL SAÚDE	100 000	280	12	26	27,47 reais (Internação em enfermaria)	102,67 reais (Internação em apartamento)	3 meses para exames de tomografia	10 meses para cirurgias não emergenciais	90 dias seguidos	30 dias seguidos	Sim	Sim	Não
 SAÚDE UNICOR	150 000	2 000	40	120	26,75 reais (Internação em enfermaria)	361,90 reais (apartamento com direito a ressarcimento dos serviços fora da rede)	10 dias para acidentes pessoais	24 meses para doenças preexistentes	300 dias por ano	300 dias por ano	Sim	Sim	Não
 PORTO SEGURO	150 000	3 867	608	252	67,31 reais	263,31 reais	zero para acidentes pessoais	18 meses para algumas cirurgias, transplantes e implantes	365 dias por ano	365 dias por ano	Não	Não	Não
 Golden Cross	2,5 milhões	15 240	2 000	1 000	44,01 reais (Internação em enfermaria)	569,28 reais	30 dias para exames	540 dias para, por exemplo, câncer e cirurgias cardíacas e não emergenciais	365 dias por ano	365 dias por ano	Não	Não	Em parte
 AMICO	550 000	2 000	15 mais dois próprios	35 mais seis próprios	34,32 reais (Internação em quarto coletivo)	59,64 reais (Internação em apartamento)	30 dias para consultas e exames	18 meses para acidentes vasculares, cirurgias cardíacas e transplantes	60 dias por ano	30 dias por ano	Não	Sim	Em parte
 OMINT	35 000	341	66	38	192,00 reais (cobertura para Internações)	590,00 reais	1 mês para consultas, exames laboratoriais e alguns radiológicos	19 meses para Internações e procedimentos ambulatoriais para neoplasias malignas	90 a 150 dias por caso (conforme o plano)	90 a 150 dias por caso (conforme o plano)	Sim	Sim	Não
 SAÚDEHADESCO	1,4 milhão	23 000	9 500	2 200	39,99 reais (Internação em enfermaria)	101,05 reais (Internação em quarto e coberturas opcionais)	zero para acidentes pessoais	18 meses para cirurgias de grande porte, doenças crônicas e Aids	365 dias por ano	365 dias por ano	Não	Não	Em parte



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 15 DE JULHO DE 1996.

Altera o art. 49 e art. 66 da Lei Complementar n° 058, de 07 de julho de 1992.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1° A Lei Complementar n° 058, de 07 de julho de 1992, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Art. 49 -

§ 1° O convênio de que trata este artigo será custeado através do Fundo de Saúde da Polícia Militar.

§ 2° Para a constituição do Fundo de Saúde da Polícia Militar fica estipulado o valor correspondente a 10% (dez) por cento do vencimento básico do Soldado PM de 1ª Classe como desconto padrão.

§ 3° Os recursos arrecadados pelo Fundo de Saúde da Polícia Militar serão os seguintes:

I - contribuição mensal de cada Oficial da ativa, no valor de 6 (seis) vezes o desconto padrão;

II - contribuição mensal de cada Subtenente e Sargento da ativa, no valor de 4 (quatro) vezes o desconto padrão;

III - contribuição mensal de cada Cabo e Soldado da ativa, no valor de 2 (duas) vezes o desconto padrão;

IV - contribuição mensal de cada Dependente dos Policiais Militares da ativa, no valor de 1 (uma) vez o desconto padrão;

V - contribuição mensal, facultativa, de cada policial militar da inatividade, nos mesmos valores e condições estabelecidas nos incisos acima, no que se refere a remuneração percebida na inatividade;

VI - contribuição mensal, facultativa, de cada pensionista, no valor proporcional a pensão recebida, nas mesmas condições estabelecidas nos incisos I, II, III e V deste artigo;

VII - recursos próprios do Fundo de Saúde;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

VIII - doações e subvenções;

IX - outros recursos.

.....

Art. 66

I - obrigatórios: os estabelecidos nos incisos I , II e na alínea "b" do inciso III, do parágrafo único do art. 65, exceto o nº 2 da alínea "b" do inciso I do mesmo artigo, para os policiais militares da inatividade e pensionistas.

II -

§ 1º - O desconto através de contribuição para o Fundo de Saúde da Polícia Militar, constante do nº 2, da alínea "b, do inciso II, do parágrafo único, do art. 65, será facultativo para os policiais militares da inatividade e pensionistas, nos termos do art. 49.

§ 2º Para a suspensão do desconto de que trata o parágrafo anterior o contribuinte deverá solicitar mediante requerimento à autoridade competente."

Art. 2º Fica suprimido o parágrafo único do art. 49 e acrescentados os §§ 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo. Fica alterado o inciso I do art. 66 e acrescentado os §§ 1º e 2º a este artigo, tudo da Lei Complementar nº 058, de 07 de julho de 1992.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.